DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4876/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9761/2018/001
PROTOCOLO	: 2195030
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO
REQUERENTE	: PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: ACÓRDÃO AC00 - 492/2022
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO AC00 - 492/2022.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Paulo César Lima Silveira contra o teor do Acórdão AC00 – 492/2022 (TC/ 9761/2018, fls. 238/244), que declarou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo, do exercício de 2017, e aplicou multa.

Após o juízo prévio de admissibilidade, no despacho DSP - GAB.PRES. - 21566/2022 (fl. 28), a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pela extinção e arquivamento do processo, em razão da adesão ao Programa de Regularização Fiscal- REFIC (PAR - GACS PSS - 3141/2023, fls. 35/40 e PAR - 2ª PRC - 3275/2023, fls. 41/44)

É o relatório, passo ao mérito.

DA DECISÃO

O Acórdão AC00 – 492/2022, proferido no TC/ 9761/2018, fls. 238/244, indica as irregularidades que fundamentaram a não aprovação das contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo e a aplicação da multa, as quais se encontram descritas, de forma sintética, na ementa da citada decisão, como segue:

"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS REGULARMENTE PELA AUTORIDADE DO TRIBUNAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Contatado infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, decorrentes da intempestividade na remessa da prestação de contas; da ausência parcial de documentos obrigatórios; da sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal, é declarada a sua irregularidade, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.**".**

O recorrente, insatisfeito com a decisão adversa emitida sobre as contas em debate, apresentou o Recurso Ordinário (fls. 2/5), requerendo:

> Diante do exposto, bem como documentos já anexados ao processo e outros ora encaminhados requeiro, inicialmente, o recebimento do presente PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO SUSPENSIVO, assim como requeiro do seleto Corpo de intelectos magistrados que compõem essa Colenda Corte Fiscal o provimento total deste recurso, modificando o comando do Acórdão – AC00 – 492/2022, com a consequente exclusão da multa aplicada a este recorrente, por ser lídimo direito e inteira **JUSTIÇA**.

Observa-se que o presente Recurso Ordinário busca, essencialmente, modificar a decisão desta Corte de Contas, a qual impôs multa ao responsável em decorrência de irregularidades identificadas no Fundo Municipal de Investimentos Sociais em epígrafe.

Ressalte-se, inicialmente, conforme documento inserto à fl. 254, dos autos do processo TC/9761/2018, que a multa decorrente do Acórdão AC00 – 492/2022 foi quitada em 31/10/2022 pelo responsável, o Sr. Paulo César Lima Silveira, mediante adesão ao REFIC, conforme segue demonstrado:

Conforme informações extraídas do banco de dados do Sistema e-SISCOB – Sistemas de Cobrança TCE/MS, certificamos que a multa aplicada nos autos em epígrafe **foi quitada** com os benefícios do **Programa de Regularização Fiscal (REFIC) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC)**, nos termos da Lei n.º 5.913, de 1 de julho de 2022.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Contudo, quitar a multa com adesão ao REFIC caracteriza confissão irretratável de dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, conforme disposições da Lei Estadual n. 5.913/2022, mais precisamente de seu art. 3º, § 2º, nos termos que seguem:

> "Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.
>
> ...
>
> § 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção". (grifo nosso)

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, que dispôs sobre a quitação de débitos mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), regulamentou no mesmo sentido do exposto na Lei Estadual n. 5.913/2022.

Desse modo, a decisão anteriormente exarada por esta Corte Contas não deve ser afetada pelos argumentos apresentados por meio do presente Recurso Ordinário, haja vista que o recorrente, ao optar por aderir ao REFIC, beneficiou-se dos descontos estabelecidos pela Lei n. 5.913/2022 para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal.

Por todo o exposto, entende-se que o Recurso Ordinário em análise não possibilita a reavaliação das irregularidades que motivaram a aplicação de multa ao gestor público, que ora recorre de decisão emitida por esta Corte de Contas. Portanto, **DECIDO:**

1. Pela **extinção sem julgamento do mérito e, posterior, arquivamento do** presente recurso, com base nas disposições do § 2º, do art. 3º da Lei Estadual n. 5.913/2022 c/c os art. 5º e 6º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, nos termos do art.186, V, *a,* do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

É a decisão.

À Gerencia de Controle Institucional para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

mlc